



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Av. Barão do Rio Branco, 4042, Centro, Igarapé-Açu – Pará CEP:

68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Inexigibilidade de Licitação Nº 01/2025.

Processo Administrativo Nº 012025.

Fundamento legal: Art. 6º, inciso XIX C/C 74, inciso III, alíneas “b” e “e”, ambos da Lei Federal de Licitações 14.133/21 C/C art. Art. 3º - A, da Lei Federal nº 8.906/1994.

Objeto: “Contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada, com ênfase em direito público (constitucional, processo legislativo e administrativo) à Câmara Municipal de Igarapé Açu/Pará, incluindo o acompanhamento de demandas administrativas e judiciais.”

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Igarapé – Açu/PA, por ordem do ordenador de despesa e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE** de licitação para “Contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada, com ênfase em direito público (constitucional, processo legislativo e administrativo) à Câmara Municipal de Igarapé Açu/Pará, incluindo o acompanhamento de demandas administrativas e judiciais.”

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento nos art. 6º, inciso XIX C/C 74, inciso III, alíneas “b” e “e”, ambos da Lei Federal de Licitações 14.133/21 C/C art. Art. 3º - A, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei Federal nº 8.906/1994, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral; (...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Av. Barão do Rio Branco, 4042, Centro, Igarapé-Açu – Pará CEP:

68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificou-se a contratação de empresa especializada por entender que os serviços a serem contratados são de necessidade primária, natureza singular e de fundamental importância, pois sem realização desses serviços os atos da administração ficarão à mercê de futuras diligências dos Tribunais, do Ministério Públicos e de qualquer órgão executor e fiscalizador dos governos Estadual e Federal, e com bases legais solicitou-se a realização da contratação do objeto.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O objeto da contratação almeja a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, neste ponto destaca-se a singularidade. Dos serviços que são prestados por Advogado(a), não há padronização mediante fórmulas prontas e acabadas no desenvolvimento de seu mister, ao contrário, tem-se criação a cada instante atendendo a necessidade do trabalho específico sob sua tutela.

Parafraseando o jurista César Augusto Assad Filho¹ que elucidou através do eminente publicista e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, sintetizou a ideia no sentido de que a singularidade está no prestador do serviço e não no serviço que se lhe propõe:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo na notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. **A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratada sem licitação – pois o caso é de inexigibilidade de licitação – incumbe à administração. (grifei)**

Portanto, quem delibera, que determinado profissional ou determinada empresa singularizará o serviço, em última instância pela segurança que inspira na Administração, é a própria Administração.” (extraído do artigo Inexigibilidade de Licitação – Serviços técnico-profissionais especializados – Notória especialização, in RDP, 99/70).

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

“São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em

¹<http://oabpa.org.br/noticias/a-singularidade-do-servico-do-advogado-e-a-inexigibilidade-de-licitacao-cesar-augusto-assad-filho#:~:text=O%20procedimento%20de%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o,DEVE%20A%20LICITA%C3%87%C3%83O%20SER%20INEXIGIVEL.>



características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).”

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Legislativo de Igarapé – Açu/PA poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32).

Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões de mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Nestes termos a escolha do profissional em detrimento de outros levou em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata.

O procedimento de Licitação não foi feito para padronizar exigências culturais, intelectuais, técnicas ou até mesmo científicas, mas para comparar propostas diferentes para trabalhos iguais. Se o trabalho do advogado é intelectual e por isso singular, então deve a licitação ser inexigível.

E mais, a realização de procedimento licitatório para contratação de Advogado, faria com que a disputa entre estes profissionais ocasionasse a mercantilização da profissão, o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 5º), que se considera como conduta incompatível com o exercício da Advocacia, nos termos do art. 34, inc. XXV, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo igualmente vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (CED, art. 7º).

Nesse sentido, a doutrina informa que a captação de clientela é a atitude do Advogado que oferece seus serviços como se fossem mercadoria. (Paulo Luiz Lobo Netto, in “Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB”), São Paulo: Saraiva, 2002, p. 190.

Administrativamente, os Tribunais de Contas, a começar pelo TCU, acatam e adotam o entendimento precedente. Em face de todo o exposto é forçoso se concluir que o trabalho do Advogado é singular por ser dotado de intelectualidade, pela criação a cada instante, atendendo a necessidade do trabalho específico sob sua labuta.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Av. Barão do Rio Branco, 4042, Centro, Igarapé-Açu – Pará CEP:

68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08

Se a lei reserva certos atos como privativos da profissão de Advogado, porque são todos de índole intelectual e dependem da específica formação humanística do Advogado, então ninguém pode negar o caráter personalíssimo de sua execução, nem a singularidade de cada qual, tão logo praticado, e isto não depende nem de notoriedade nem de especialização.

Logo, se o trabalho do Advogado é intelectual e por isso singular, então restou justificada a licitação ser inexigível.

Desta forma, por todo o exposto restou justificada a escolha da pretensa contratada MENDES ALCANTARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA., inscrita no CNPJ: 44.447.045/0001-84, com sede na TV. Benjamim Constant Nº 756, Bairro Reduto, CEP: 66.053-040, Cidade: Belém-PA, pelo critério da confiabilidade, em face das informações de possuir uma equipe técnica com uma ampla experiência no ramo, considerando que a referida empresa possui um grande experiência no mercado, atuando em dezenas Câmaras Municipais entre outros órgão da Administração Pública, sem perder de vista que a supra citada vem prestou serviços com profissionais que transmitem confiança e domínio, de modo a demonstrar elevado grau de eficiência para atender, aos relevantes interesses da Câmara Municipal de Igarapé – Açu/PA.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Observou-se que valor mensal R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais) é compatível com o objeto da contraprestação pretendida, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação inexigível.

Para análise do preço proposto, foram levantados os valores de serviços idênticos, prestados pela proponente em outras Câmaras do Estado, ocasião em que se concluiu que eles são compatíveis com a realidade de mercado.

Vale ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo a empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.

Definições dos preços para empenho abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QDT	V. MENSAL
1	Contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada, com ênfase em direito público (constitucional, processo legislativo e administrativo) à Câmara Municipal de Igarapé Açu/Pará, incluindo o acompanhamento de demandas administrativas e judiciais.	MÊS	12	R\$ 14.000,00
VALOR GLOBAL:				R\$ 168.000,00



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Av. Barão do Rio Branco, 4042, Centro, Igarapé-Açu – Pará CEP:

68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08

Diante do exposto, com fundamento nos art. 6º, inciso XIX C/C 74, inciso III, alíneas “b” e “e”, ambos da Lei Federal de Licitações 14.133/21 C/C art. Art. 3º - A, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei Federal nº 8.906/199, conclui-se pela viabilidade da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, para “Contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada, com ênfase em direito público (constitucional, processo legislativo e administrativo) à Câmara Municipal de Igarapé Açu/Pará, incluindo o acompanhamento de demandas administrativas e judiciais.”.

Assim, submeto a presente justificativa à análise da assessoria jurídica para posterior ratificação do responsável para fins do disposto no *caput* do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, salvo melhor juízo da Autoridade Superior.

Igarapé-Açu – PA, 24 de janeiro de 2025.

Taiane da Silva Alexandre

Agente de contratação

Portaria nº 002/2025

Câmara Municipal de Igarapé – Açu/PA